

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 558/2008-PGJ, DE 26/11/2008
(PROTOCOLADO Nº 143.560/08)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a Licença-Prêmio de membros e servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, considerando o advento da [Lei Complementar Estadual nº 1.048, de 10 de junho de 2008](#), com novas regras acerca da Licença-Prêmio;

Considerando que os artigos 2º e 3º da [Lei Complementar Estadual nº 857, de 20 de maio de 1999](#), foram revogados pelo artigo 6º da [Lei Complementar Estadual nº 1.048, de 10 de junho de 2008](#), que, ainda, deu nova redação aos artigos 212 a 214 da [Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#);

Considerando que o parágrafo único do artigo 2º da [Lei Complementar Estadual nº 1.048, de 10 de junho de 2008](#), estabelece que “os membros e os servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, terão sua situação regida, em cada um desses órgãos, por normas reguladoras próprias”;

Considerando que além da disciplina contida no artigo 211 da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), é necessária a edição de disposições regulamentares à vista do citado parágrafo único do artigo 2º da [Lei Complementar Estadual nº 1.048, de 10 de junho de 2008](#);

Considerando que, em regra, é vedada a conversão em pecúnia de Licença-Prêmio (artigo 1º, da [Lei Complementar Estadual nº 857, de 20 de maio de 1999](#)) e somente em circunstâncias excepcionais o gozo desse direito poderá ser indeferido por necessidade de serviço, **RESOLVE** editar a seguinte RESOLUÇÃO, nos termos do artigo 19, XII, c, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#):

Art. 1º. A Licença-Prêmio será concedida, atendidos os requisitos do art. 211 da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), independentemente de requerimento, competindo ao Centro de Recursos Humanos da Diretoria-Geral as providências necessárias.

Art. 2º. O gozo de Licença-Prêmio será deferido por período não inferior a 15 (quinze) dias mediante requerimento do membro ou do servidor do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 19, V, q, 4, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#).

§ 1º. Em casos excepcionais, a critério do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser deferido o gozo por período menor desde que conveniente e útil às necessidades do serviço.

§ 2º. O gozo de Licença-Prêmio do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público será deliberado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 22, XVIII, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#).

Art. 3º. O gozo do direito poderá ser viabilizado a partir de escala anualmente organizada de acordo com a pretensão manifestada no prazo a ser fixado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Serão considerados critérios objetivos para a concessão do gozo, dentre os quais:

I – a ordem cronológica dos requerimentos;

II – a normal, regular e contínua prestação dos serviços.

Art. 4º. Serão publicados no Diário Oficial o ato de concessão do direito à Licença-Prêmio e a decisão sobre seu gozo.

Art. 5º. O gozo da Licença-Prêmio deverá ser garantido, salvo quando por motivo imperioso, determinado pelo interesse da Administração, houver de ser indeferido por necessidade do serviço ou por qualquer outro motivo de interesse público que o impeça.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 118\(224\), 27 de novembro de 2008, p.59](#)

dadb